

AO EXPEDIENTE
Em 12 AGO 2008



Proj. Lei Compl nº 110/08

Assunto: Lei Complementar, inclui - 30 de
Pauta

Em 12 08 / 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12 AGO 2008

Protocolo 113/08

Processo 110/08

MENSAGEM Nº 129, DE 11 DE AGOSTO DE 2008.



SENTISSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa oregia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da secretaria de estado de Justiça de Rondônia, e dá outras providências".

Nobres parlamentares, o oferecimento aos apenados de assistência jurídica e social nas Unidades Prisionais são obrigações impostas legalmente ao Estado e que visam com que os detentos tenham como reivindicar seus primários direitos de cidadania, tais como, trabalho, assistência educacional, assistência na área médica-odontológica e psicossocial.

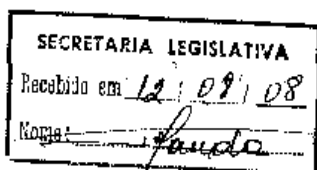
Os apenados dependem de uma efetiva orientação jurídica para que possam postular através dos defensores públicos seus benefícios em execução penal, além de dependerem dos atendimentos psicossociais para alcançarem o processo de reinserção social e de ter consolidando seus vínculos familiares.

É com este fim que se faz necessária a criação do estágio remunerado nas áreas de direito, psicologia e serviço social no âmbito das Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia.

Com a criação do estágio remunerado de estudantes universitários estamos aprimorando as condições de ressocialização dos apenados e sua conseqüente recuperação da condição de cidadão, além de estarmos cumprido o que preconiza a Lei Federal nº 7.210, de 1984 - Lei de Execuções Penais em seus artigos 15, 22 e 83.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da secretaria de estado de Justiça de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, em número máximo de 50 (cinquenta), auxiliarão os trabalhos de assistência jurídica, assistência social e psicológica no âmbito das Unidades Prisionais e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei do Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de cursos de Bacharelado de Direito, Serviço Social e Psicologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º. O estágio nas unidades prisionais e de internação visa propiciar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por um coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições definidas em portaria.

§ 3º Os estagiários terão direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) do subsídio do Secretário de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 4º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria.

§ 5º. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Justiça do Estado como estágio curricular.

§ 7º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido o prazo mínimo aqui mencionado.

§ 8º. O número máximo de estagiários por curso, de que trata o *caput* será:

I – na área de Assistência Jurídica: 18 (dezoito);

II – na área de Psicologia: 18 (dezoito); e

III – na área de Assistência Social: 14 (quatorze).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 2º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII – pela interrupção do curso.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º. O estágio não confere vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Justiça – SEJUS.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.